

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**RENAN LEAL SILVA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO POLUIDOR INDIRETO:  
a extensão da responsabilidade às instituições financeiras  
enquanto financiadoras**

VOLTA REDONDA  
2019

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO POLUIDOR INDIRETO:  
a extensão da responsabilidade às instituições financeiras  
enquanto financiadoras**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno:

Renan Leal Silva

Professora Orientadora:

Marise Baptista Fiorenzano Henrichs

VOLTA REDONDA

2019



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

*Responsabilidade civil ambiental do Poluidor Indueto*

Elaborado por *Renan Loral Silva* apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em *23* de *maio* de *2019*.

Banca Avaliadora:

*Adise Baptista Saenzano Kenecke*

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Aos meus pais.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por me capacitar e sustentar durante todo o período de produção deste trabalho.

À minha orientadora, Professora Marise Baptista, pelo profissionalismo, cuidado e zelo demonstrado em todas as orientações. Muito obrigado!

Ao Professor Rômulo Sampaio pela atenção e todas as indicações de bibliografia utilizadas no trabalho.

À minha família, em especial aos meus pais. Sou grato por tudo!

## RESUMO

A monografia tem por objetivo analisar a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras no contexto em que estas financiam projetos que podem causar um dano ao meio ambiente. A responsabilidade civil do poluidor indireto é prevista na legislação ambiental de forma genérica, o que gera insegurança jurídica, pois a lei, diferentemente do Código Civil, não apresentou limites para essa modalidade de responsabilização. Por isso, o presente trabalho, através de pesquisa bibliográfica e evolução da legislação referente ao tema, se propõe a discutir as implicações dessa omissão legislativa, bem como a analisar um exemplo internacional e a postura ativa que as próprias instituições financeiras adotam com o objetivo de se resguardarem da possível responsabilização de um dano ambiental. Conclui-se que a responsabilidade do financiador, atuando como poluidor indireto, deve ser verificada em cada caso concreto e que a legislação deve ser modificada para prever limitações a essa responsabilização, bem como o direito de regresso nos casos em que a instituição financeira é responsabilizada solidariamente com o poluidor direto e arca com todo o prejuízo de indenização.

**Palavras-chave** responsabilidade civil ambiental; instituição financeira; risco integral; sustentabilidade; solidariedade.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO.....</b>	<b>11</b>
2.1 As dimensões dos direitos fundamentais.....	15
2.2 A proteção ambiental na Constituição Federal de 1988.....	17
<b>3 O POLUIDOR NO DIREITO AMBIENTAL.....</b>	<b>22</b>
3.1 O poluidor indireto.....	25
3.2 O dano ambiental.....	29
<b>4 INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E O CONTRATO DE FINANCIAMENTO.....</b>	<b>32</b>
4.1 O conceito de instituição financeira.....	32
4.2 O contrato de financiamento.....	34
4.3 Instituição financeira e sustentabilidade.....	37
<b>5 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....</b>	<b>42</b>
5.1 Direito comparado: Estados Unidos da América.....	48
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>7 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As instituições financeiras atuam de forma essencial para o crescimento e desenvolvimento econômico de um país. Assumindo a função de financiadora, a instituição financeira tem a liberalidade de selecionar, como bem entender, quais projetos serão passíveis de financiamento.

No entanto, de alguns projetos financiados podem decorrer danos ao meio ambiente. Por isso, o presente trabalho discute a responsabilidade civil ambiental da instituição financeira, nos casos em que um dano ao meio ambiente é provocado a partir de um projeto financiado por ela.

O artigo terceiro, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, conceitua como poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. A partir do momento que decide financiar um projeto, a instituição financeira, então, pode ser responsabilizada como poluidora na modalidade indireta.

É sabido que a maioria dos grandes projetos (obras estruturais, por exemplo) depende de um financiador. É fácil identificar que as instituições financeiras detêm os recursos necessários para financiar tais projetos. Essas instituições se beneficiam dos lucros advindos do projeto, motivo pelo qual a ideia de que “aquele que aúfere o bônus há de suportar o ônus” pode ser aplicada no caso concreto.

No entanto, a mesma lei que prevê a existência do poluidor indireto, não o conceitua e nem apresenta requisitos e limites para a sua responsabilização. Essa falta de critérios objetivos deixa nas mãos do julgador um poder arbitrário no caso concreto, pois pode estender ou limitar a imputação da responsabilidade como bem entender – fato que contribui para a insegurança jurídica.

Tal situação é complexa e pode ter diferentes resultados e consequências. O dano ambiental é grave e suficiente para gerar uma revolta na sociedade. Tal fato pode ser uma forma de pressão sobre o julgador que, para atender aos anseios da sociedade, alarga de forma indevida o nexo de causalidade para responsabilizar aquele que contribuiu indiretamente para o dano.



Sem um devido amparo legal, essa atitude do julgador pode ter reflexos econômicos negativos e indesejados, pois as instituições financeiras, percebendo uma responsabilização indevida e sobremaneira excessiva, deixariam de financiar projetos necessários para o crescimento econômico nacional.

Por outro lado, a total ausência de responsabilização também pode gerar resultados indesejados, pois o número de projetos financiados sem a exigência do estudo de viabilidade e de riscos ambientais aumentaria de forma exponencial – o que contribuiria para um maior risco na ocorrência de um dano ambiental.

Necessário, então, a enumeração de limites da responsabilização das instituições financeiras enquanto financiadoras, bem como dos requisitos para a exclusão da responsabilidade das mesmas. O presente trabalho, dividido em sete capítulos, tem como metodologia de trabalho a pesquisa bibliográfica entre os pesquisadores da área, bem como a evolução da legislação pátria e, ainda, a coleta de dados através de artigos científicos e sites confiáveis da internet.

O segundo capítulo discutirá a evolução histórica do direito ambiental brasileiro, relacionando-o com o desenvolvimento das dimensões dos direitos fundamentais e o contexto internacional e nacional de cada época destacada, até o seu atual estágio na Constituição Federal de 1988 – cujo texto é elogiado entre os estudiosos da área. Ainda, a natureza jurídica do meio ambiente e a sua possibilidade de exploração são tratadas no capítulo.

O terceiro capítulo, por sua vez, se preocupa em definir o poluidor no direito ambiental brasileiro, bem como destacar o modo como pode o mesmo ser responsabilizado a partir de um dano ambiental. Do exposto, o trabalho passará para a conceituação do poluidor indireto e, após fazer uma comparação com a responsabilidade indireta no código civil (também chamada de impura, complexa ou por substituição), discute a extensão e a limitação da responsabilidade do poluidor indireto. O conceito de dano ambiental e sua classificação são explicados no mesmo capítulo.

Em seguida, no quarto capítulo argumenta-se o conceito de instituição financeira e seus desdobramentos. Ato contínuo, após delimitar o presente estudo nos contratos de financiamento, o trabalho expõe as características deste contrato e

como o mesmo permite a responsabilização da instituição financeira em caso da ocorrência de dano ambiental.

Ainda, no último tópico do capítulo, a relação entre a sustentabilidade e a terceira dimensão dos direitos fundamentais é destacada para apresentar e explicar os Princípios do Equador (IFC). Tais princípios representam uma conduta ativa das instituições financeiras, que realizam exigências até superiores àquelas previstas em lei, com o objetivo de evitar a ocorrência de um dano ambiental e sua posterior responsabilização.

Em remate, o quinto capítulo discutirá a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras à luz da legislação positivada no Brasil atualmente, destacando as exigências mínimas exigidas e suas possíveis consequências. O capítulo, também, destaca a evolução da responsabilidade das instituições financeiras nos Estados Unidos da América a fim de comparar com a realidade do Brasil e a de não realizar os mesmos erros ocorridos naquele país.

Assim, após o desenvolvimento dos pontos acima elencados, o presente trabalho, na conclusão (sexto capítulo), cuidará de apresentar o resultado do estudo com a consequente sugestão para o tratamento, no âmbito nacional jurídico, da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras enquanto financiadoras.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

O meio ambiente, segundo a Lei n. 6.938/81, “é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”<sup>1</sup>. A qualidade de vida dos seres humanos no planeta é influenciada diretamente pela forma com que o meio ambiente é tratado pela sociedade.

Até pouco tempo, contudo, não havia uma consciência de proteção ambiental na sociedade. Os governos, com o objetivo de crescer economicamente a qualquer custo, não se preocupavam com a manutenção sustentável do meio ambiente. Até a primeira metade do século XX, o meio ambiente foi explorado de forma irresponsável, pois havia a ideia de que os recursos naturais eram infinitos e estariam sempre à disposição do homem.

No Brasil pré-republicano, por exemplo, as legislações que previam algum tipo de proteção ao meio ambiente visavam proteger o interesse e a propriedade da Coroa<sup>2</sup>. Não havia, na época, a consciência de que a utilização dos recursos naturais do meio ambiente é um direito de todos, que deve ser protegido até mesmo para a preservação da raça humana.

O Código Civil brasileiro de 1916 passou a tutelar, de forma tímida, a proteção ambiental, pois o objetivo da proteção ambiental era “à proteção de direitos privados na composição de conflito de vizinhança”<sup>3</sup>, ou seja, interesses privados.

Com o declínio do imperialismo europeu, começou a se formar a consciência de que os recursos naturais eram limitados. Em um curto período de tempo, vários países da África e da Ásia conquistaram a sua independência e, com isso, emergiu a urgência nesses países de crescerem economicamente. Este fato, aliado com o início do desenvolvimento industrial tardio dos países latino americanos, fez aumentar de forma exponencial a necessidade dos recursos naturais.

---

<sup>1</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018, p. 74.

<sup>2</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8 ed. São Paulo: RT, 2013.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 237.

Dessa forma, em 1972, em Estocolmo, na Suécia, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, evento que reuniu representantes oficiais de 113 países, 250 organizações não governamentais e organismos da Organização das Nações Unidas. A primeira conferência teve como característica a divergência de pensamentos entre países industrializados e os “subdesenvolvidos” – aqueles que estavam apenas começando o processo de industrialização<sup>4</sup>.

Alguns países, especialmente os já industrializados, desejavam adotar uma política de “crescimento zero”, com a redução do crescimento populacional e do crescimento econômico. Por meio desta política, o objetivo final era salvar tudo aquilo que ainda não havia sido destruído pelo homem. A consequência dessa política seria desastrosa para os países ainda não industrializados, pois impediria o seu desenvolvimento econômico e social, já que estes países não poderiam utilizar os recursos naturais para alcançar o objetivo de se desenvolverem<sup>5</sup>.

Argumentava-se a necessidade de redefinição de estratégias e objetivos de desenvolvimento, pressupondo um padrão mais modesto de consumo entre a parcela mais rica da população mundial, como se verifica a seguir, *in verbis*: por Eustáquio de Sene e João Carlos Moreira:

Todos os seres humanos precisam satisfazer suas necessidades básicas de moradia, alimentação, saúde, vestimentas e educação. Qualquer modelo de desenvolvimento que impeça sua realização é insustentável tanto do ponto de vista social quanto ambiental, uma vez que a manutenção da pobreza impede avanços no enfrentamento das questões ambientais. É necessário redefinir os objetivos e estratégias de desenvolvimento, o que pressupõe um padrão mais modesto de consumo entre a parcela mais rica da população mundial e novos paradigmas para a sociedade como um todo<sup>6</sup>.

Por outro lado, Édis Milaré retrata a postura e o pensamento do governo brasileiro, vez que, em desenvolvimento, defendia uma política de “crescimento a qualquer custo” naquele momento:

O Brasil, em pleno regime militar autoritário, liderou um grupo de países que pregavam tese oposta, isto é, a do “crescimento a qualquer custo”. Tal perspectiva equivocada fundava-se na ideia de que as nações subdesenvolvidas e em desenvolvimento, por enfrentarem problemas socioeconômicos de grande gravidade, não deveriam destinar recursos para

<sup>4</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8 ed. São Paulo: RT, 2013, p. 52, 239.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 52-53.

<sup>6</sup> SENE, Eustáquio de; MOREIRA, João Carlos. **Geografia geral e do Brasil: espaço geográfico e globalização**. São Paulo: Scipione, 2012, p.186.

proteger o meio ambiente. A poluição e a degradação do meio ambiente eram vistas como um mal menor<sup>7</sup>.

Ainda, segundo Milaré, “a maior poluição é a pobreza e a industrialização suja é melhor do que a pobreza limpa eram os slogans terceiro-mundistas<sup>8</sup>”. Com efeito, durante o regime militar, a economia brasileira experimentou um rápido crescimento, chegando a atingir o posto de oitava maior economia do mundo. Entre 1968 e 1974, o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil cresceu, anualmente, mais de 8%, com o pico de 14% no ano de 1973<sup>9</sup>.

Obras estruturais de grande porte foram realizadas nesse período. O maior exemplo é a construção da rodovia Transamazônica. Ao longo da obra, o cuidado com o meio ambiente não foi observado, o que ratifica o pensamento vocalizado pelo Brasil durante a Conferência de 1972, isto é, o de crescer a qualquer custo<sup>10</sup>. Hoje, a rodovia possui aproximadamente 10% do percurso asfaltado e é palco da degradação ambiental da Amazônia.

Ao final, a “Declaração de Estocolmo”, documento apresentado no encerramento da Conferência, decidiu pelo respeito à soberania das nações, ou seja, os governos nacionais deveriam criar as suas próprias políticas de crescimento econômico e social de forma sustentável. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano contribuiu para despertar a consciência ambiental em vários países, que começaram a criar órgãos de defesa do meio ambiente e a legislar sobre o assunto.

Desenvolvimento sustentável é “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”<sup>11</sup>. No Brasil, a legislação de proteção ambiental começou a surgir, de forma efetiva, no início dos anos 80. O conceito de proteção ambiental foi abordado pela primeira vez em 1980, na Lei 6.803, que “dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição”.

---

<sup>7</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8 ed. São Paulo: RT, 2013, p. 53.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 239.

<sup>9</sup> SENE, Eustáquio de; MOREIRA, João Carlos. **Geografia geral e do Brasil: espaço geográfico e globalização**. São Paulo: Scipione, 2012, p.457-460.

<sup>10</sup> *Idem*.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 190.

Em 1981, a Lei 6.938 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que objetiva a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, como se demonstra a seguir:

Tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana<sup>12</sup>.

Por meio da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), são enumerados diversos instrumentos que possuem a finalidade de proteger o meio ambiente e a sua exploração de forma sustentável. Como resultado, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) busca o desenvolvimento econômico e social da população brasileira sem prejudicar o meio ambiente ao redor.

Em 1985, a ação civil pública foi disciplinada, pela Lei 7.347/85, como “instrumento processual específico para a defesa do ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e possibilitou que a agressão ambiental finalmente viesse a tornar-se um caso de justiça”<sup>13</sup>.

No ano de 1986, uma publicação realizada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) passou a exigir o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o licenciamento e a autorização expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) para o início de qualquer obra ou atividade que possa provocar um impacto ambiental.

No entanto, foi com a promulgação da Constituição de 1988 que a proteção do meio ambiente foi devidamente regulada no Brasil. O texto, considerado um dos mais avançados do mundo em relação ao tema, dedica um capítulo em especial para o assunto.

A Lei dos Crimes Ambientais, Lei 9.605/98, representa, também, um avanço na proteção do meio ambiente no Brasil. Nela, há a previsão das “sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”. As pessoas jurídicas, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, passaram

---

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei 6.938/81**. Artigo 2º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)> Acesso em 07 de novembro de 2018.

<sup>13</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8 ed. São Paulo: RT, 2013, p. 240.

a ser responsabilizada administrativa, civil e penalmente, como se observa, *in verbis*, a seguir:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente [...], nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade”<sup>14</sup>.

Observa-se, desse modo, a evolução do direito ambiental no Brasil. Após séculos de exploração indevida e nociva, hoje, pode-se falar que há uma consciência de preservação do meio ambiente na sociedade brasileira. Essa consciência se traduz por meio de uma legislação cada vez mais forte no combate ao desmatamento e em busca da proteção ao meio ambiente.

## **2.1 As dimensões dos direitos fundamentais**

A evolução do direito ambiental também pode ser exemplificada conforme as dimensões dos direitos fundamentais, também chamada de gerações de direitos. A Revolução Francesa – com o famoso lema liberdade, igualdade e fraternidade – é considerada como um ponto importante na proteção de direitos fundamentais do ser humano.

Desse modo, os direitos fundamentais da 1ª dimensão se referem às liberdades individuais, com a garantia de direitos civis e políticos. Antes dessa positivação das liberdades individuais, tudo era controlado pelo Estado. Não havia, por exemplo, o direito à propriedade privada e à liberdade econômica. Tudo era resumido ao Estado e a necessidade da sociedade do século XVIII era ter a sua liberdade respeitada.

Por isso, a urgência, naquele momento, era fazer com que o cidadão tivesse a sua individualidade protegida. Observa-se, então, que as dimensões dos direitos fundamentais representam a necessidade da sociedade em determinada época. Após a liberdade individual ter sido positivada, novas necessidades surgiram no âmbito da sociedade.

---

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei 9.605/98**. Artigo 2º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)> Acesso em 07 de novembro de 2018.

Os direitos fundamentais da 2ª dimensão são aqueles relacionados com os direitos coletivos. A partir do século XIX, com a Revolução Industrial em alguns países europeus, a qualidade de vida da população que estava passando por esse processo de industrialização começou a declinar.

Não havia proteção ao trabalhador, que estava à mercê da vontade do dono da fábrica. Assim, os trabalhadores começaram a se organizar em grupos com o objetivo de reivindicar melhores condições de vida e trabalho. O foco deixou de ser o indivíduo e passou a ser o coletivo. É importante ressaltar que o Brasil acompanhou essas dimensões dos direitos fundamentais. A Era Vargas é um exemplo em que os direitos coletivos ganharam espaço no mundo jurídico nacional.

Após o período das Grandes Guerras, a vida da sociedade internacional mudou completamente. O desenvolvimento tecnológico, a sociedade de massa, a globalização e o aumento do poder humano sobre os recursos naturais fizeram com que a 3ª dimensão dos direitos fundamentais se concentrasse na proteção ambiental e no desenvolvimento sustentável.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente se enquadra nesse período, em que a consciência ambiental começou a ganhar espaço nas discussões jurídicas. Pedro Lenza destaca a ideia de preservacionismo ambiental que ganhou destaque na época:

Novos problemas e preocupações mundiais surgem, tais como a necessária noção de preservacionismo ambiental e as dificuldades para proteção dos consumidores [...]. O ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade ou fraternidade. Os direitos da 3ª dimensão são direitos transindividuais que transcendem os interesses do indivíduo e passam a se preocupar com a proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade<sup>15</sup>.

Alexandre Lima Raslan resume em poucas palavras a evolução das dimensões dos direitos fundamentais. É perceptível a mudança do foco da proteção que, do indivíduo, passa a ser a coletividade, incluindo as futuras gerações, como se verifica a seguir *in verbis*:

A primeira geração se caracteriza pela oposição à opressão do Estado sobre as liberdades individuais: direito à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança, incolumidade física e psíquica, ao julgamento justo, ao *habeas*

---

<sup>15</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.1102.



*corpus*, direito de religião, além da garantia da isonomia, da vedação da prisão arbitrária, da liberdade de imprensa e da livre expressão etc. A segunda geração vem animada pela Revolução Industrial e a valorização do trabalhador e da família: são os direitos econômicos, sociais e culturais, tais como, o direito à seguridade social, à segurança no trabalho, ao emprego ao salário justo, à sindicalização, à proteção especial à maternidade e à infância, ao acesso à educação pública, à proteção dos direitos autorais e às patentes. A terceira geração adota o paradigma da fraternidade entre povos, inclusive provocando nova análise do conceito de soberania, em favor das futuras gerações: são os direitos à paz nacional e internacional, ao desenvolvimento das nações, ao meio ambiente, entre outros<sup>16</sup>.

Vale ressaltar que alguns estudiosos já afirmam a existência de direitos fundamentais de quarta dimensão, que seriam aqueles relacionados à “democracia (direita); a informação e ao pluralismo”<sup>17</sup>. Sem prejuízo, Pedro Lenza destaca que há um pensamento que classifica o direito à paz como um direito fundamental autônomo de quinta geração<sup>18</sup>.

## 2.2 A proteção ambiental na Constituição Federal de 1988

No Título VIII da Constituição Federal de 1988, denominado “da ordem social”, há o capítulo VI, dedicado exclusivamente para a proteção “do meio ambiente”, que compreende o artigo 225 que, em seu caput, estabelece que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição, então, instituiu a preservação ao meio ambiente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida. A preservação do meio ambiente constitui um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil na busca pelo bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, pois o meio ambiente é bem de uso comum do povo<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 72.

<sup>17</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1102.

<sup>18</sup> *Idem*.

<sup>19</sup> BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Artigo 3º, inciso IV. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 07 de novembro de 2018.

Édis Milaré, ao analisar a escolha de positivar a proteção ao meio ambiente no Título “da ordem social”, expõe que o crescimento ou desenvolvimento socioeconômico deve ser um mecanismo eficaz para subsidiar objetivos sociais:

De fato, o capítulo do Meio Ambiente está inserido na Ordem Social. Ora, o social constitui a grande meta de toda ação do Poder Público e da sociedade. A Ordem Econômica, quem tem suas características e valores específicos, subordina-se à ordem social. Com efeito, o crescimento ou desenvolvimento socioeconômico deve portar-se como um instrumento, um meio eficaz para subsidiar o objetivo social maior. Neste caso, as atividades econômicas não poderão, de forma alguma, gerar problemas que afetem a qualidade ambiental e impeçam o pleno atingimento dos escopos sociais. O meio ambiente, como fator diretamente implicado no bem-estar da coletividade, deve ser protegido dos excessos quantitativos e qualitativos da proteção econômica que afetam a sustentabilidade e dos abusos das liberdades que a Constituição confere aos empreendedores. Aliás, a própria Ordem Econômica (...) requer garantias de obediência às regulamentações científicas, técnicas, sociais e jurídicas relacionadas com a gestão ambiental<sup>20</sup>.

Desse modo, no parágrafo primeiro do artigo 225 há as formas em que o Poder Público assegurará a efetividade do direito. São esses:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Já no parágrafo terceiro há a previsão de responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que praticarem condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Na íntegra: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

---

<sup>20</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8 ed. São Paulo: RT, 2013, p. 171.

Desse modo, o dever de preservação do meio ambiente não é somente do Estado. Ao definir que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, a Constituição Federal delega que a sociedade em geral também é responsável pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, a natureza jurídica do meio ambiente é difusa, isto é, coisa de todos. É, ao mesmo tempo, de todos, de cada um de forma individual e até das gerações futuras. Pedro Lenza destaca o conceito de justiça distributiva entre as gerações, ou seja, “as gerações do presente não poderão utilizar o meio ambiente sem pensar no futuro das gerações posteriores, bem como na sua sadia qualidade de vida, intimamente ligada à preservação ambiental”<sup>21</sup>.

Paulo de Bessa Antunes e Elizabeth Alves Fernandes destacam quatro qualidades essenciais que a Constituição Federal introduziu no ordenamento jurídico a partir do artigo 225. São esses:

O caráter intergeracional da defesa do meio ambiente; o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental do ser humano; a proteção ambiental como um componente essencial da ordem econômica; o dever de proteger áreas dotadas de valores ecológicos relevantes. Assim, a Constituição Federal, em rápidas linhas, definiu um direito ao meio ambiente, um direito sobre o meio ambiente e um direito do meio ambiente<sup>22</sup>.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 não proibiu, de forma absoluta, a exploração ambiental. O conceito de exploração ambiental não deve ser confundido com o de dano ambiental, a ser discutido posteriormente neste trabalho. Há que se destacar que o ser humano depende da exploração de recursos naturais para viver. A exploração ambiental, desde que sustentável, deve ser incentivada. Antunes e Fernandes escrevem:

A chamada proteção integral seria uma aplicação desbalanceada do direito do meio ambiente em comparação ao direito sobre o meio ambiente e ao meio ambiente. Como se sabe, a vida humana somente é possível com utilização dos recursos ambientais, que são a base que torna possível a atividade humana e, portanto, a vida em sociedades complexas.

---

<sup>21</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.1395-1396.

<sup>22</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa; FERNANDES, Elizabeth Alves. **Responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2016/07/15/responsabilidade-civil-ambiental-de-instituicoes-financeiras/>> Acesso em 24 de março de 2019.

Pedro Lenza, também, destaca que a exploração ambiental, dentro dos limites constitucionais, é aquela que possui a qualidade de sustentável, já que se preocupa com a qualidade de vida das gerações futuras.

Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. [...] A exploração, ainda nos termos do art. 225, *caput*, terá de ser sustentável para evitar o esgotamento dos recursos minerais, inclusive para as gerações futuras<sup>23</sup>.

Tendo em vista o acima exposto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, que trata dos princípios gerais da atividade econômica, estabelece que a defesa do meio ambiente seja um dos princípios que orienta a ordem econômica nacional.

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. [...] Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei<sup>24</sup>.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal de 1988, que trata do Sistema Financeiro Nacional, estabelece a promoção de meios que sirvam aos interesses da coletividade, como se verifica a seguir:

O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Observa-se que o artigo acima mencionado nada fala sobre a proteção ao meio ambiente. Porém, há de se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 deve ser interpretada como um todo, e não de forma isolada, já que a orientação atual é a sistematização do diploma legal.

Por isso, em todos os artigos que tratem de ordem econômica capazes de influenciar na tomada de decisões no sistema financeiro nacional, a observação da defesa e a preservação do meio ambiente deve ser obrigatória, mesmo que não

---

<sup>23</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.1404.

<sup>24</sup> Artigo 170 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

esteja previsto de forma expressa no artigo, pois a proteção do meio ambiente se encontra positivado nos artigos 225 e 170 da Carta Maior.

O desenvolvimento sustentável é aquele que possibilita a coexistência entre o desenvolvimento econômico e social com a preservação do meio ambiente. A Constituição de 1988, inserida no contexto dos direitos fundamentais da 3ª dimensão, se preocupa em garantir o direito ao meio ambiente equilibrado, sem negar a proteção aos direitos e garantias individuais – como o da livre iniciativa e da exploração para o desenvolvimento econômico.

### 3 O POLUIDOR NO DIREITO AMBIENTAL

De acordo com o parágrafo terceiro do artigo 225 da Constituição Federal de 1988: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Em adição, o inciso VII do artigo 4º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei 6.938/81 estabelece “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

O mesmo dispositivo legal, no parágrafo primeiro do artigo 14 dispõe que:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Com a leitura dos dispositivos legais supramencionados, pode-se concluir que a responsabilidade do poluidor é objetiva, isto é, aquela em que não leva em consideração os elementos subjetivos da responsabilidade, a saber, dolo e culpa. Basta, portanto, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o resultado danoso.

Ainda, o artigo 225 da Constituição Federal, ao elevar a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e essencial à vida humana, envolveu-o com as qualidades de irrenunciável, inalienável e imprescritível, como destacado por Alexandre Lima Raslan, *in verbis*:

Assim, adotadas as premissas da irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, bem como da necessária adequação dos direitos humanos fundamentais à propriedade privada e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao regime dos direitos fundamentais em geral, vê-se que a admissão absoluta de excludentes de responsabilidade, como o caso fortuito e a força maior, em matéria de responsabilidade civil ambiental importa, no mínimo, em duas consequências ruinosas para a defesa do meio ambiente: a primeira é a renúncia à irrenunciável obrigação de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações constitucionalmente imposta ao Poder Público e à coletividade no artigo 225 da Constituição Federal; e, a segunda é adoção exclusiva, prévia e abstrata

da subsunção em detrimento da técnica de ponderação na antinomia entre direitos fundamentais, o que não é constitucionalmente adequado<sup>25</sup>.

Com a adoção das características da irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, é evidente que não é admitido excludente de responsabilidade em caso de dano ambiental, tampouco é válida a cláusula de não indenizar. Para a responsabilização do poluidor, basta a prova da existência de uma atividade de risco; o dano; e o nexo de causalidade entre o ato comissivo ou omissivo e o resultado lesivo<sup>26</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou a Jurisprudência em Teses nº 30, edição dedicada exclusivamente para o Direito Ambiental. De acordo com o documento, a teoria do risco integral é adotada nos casos de responsabilidade por dano ambiental:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar<sup>27</sup>.

Dentre todas as teorias, a do risco integral é a que melhor se adequa ao disposto no artigo 225 da Constituição Federal e na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), pois nega qualquer forma de excludente da responsabilidade civil. Para a devida proteção do meio ambiente, direito de terceira dimensão, faz-se necessária a adoção da teoria do risco integral.

A admissão de qualquer excludente da responsabilidade civil em caso de dano ambiental iria de encontro com o estabelecido no ordenamento jurídico atual, pois deixaria de proteger o meio ambiente tanto para a presente, como para as futuras gerações, já que seria de grande possibilidade que os poluidores manipulariam a peculiaridade do caso concreto de forma a justificar uma excludente de responsabilidade, deixando, portanto, a proteção ao meio ambiente em segundo plano.

---

<sup>25</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p 206.

<sup>26</sup> WEDY, Gabriel. **Breves considerações sobre a responsabilidade civil ambiental**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-01/ambiente-juridico-breves-consideracoes-responsabilidade-civil-ambiental>> Acesso em 24 de março de 2019.

<sup>27</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em teses**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf)> Acesso em 24 de março de 2019.

No mesmo documento é disposto que “os responsáveis pela degradação ambiental são co-obrigados solidários, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas litisconsórcio facultativo”<sup>28</sup>. O Ministro Herman Benjamin sintetizou a solidariedade entre os responsáveis pelo dano ambiental tanto quem fez, como quem não fez, quando deveria fazer, até mesmo quem financia, como se verifica, *in verbis*:

Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não fez quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem<sup>29</sup>.

Observa-se que o Ministro destaca o papel do financiador, colocando-o em igualdade com aquele quem faz. As instituições financeiras, então, concorrem para a reparação do dano ambiental quando decidem financiar projetos no qual podem resultar em dano ao meio ambiente.

A solidariedade, que não deve ser presumida, advém da lei ou da vontade das partes<sup>30</sup>. O parágrafo terceiro do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, acima mencionado, positiva a solidariedade entre os agentes na responsabilidade civil ambiental, pois há indivisibilidade da obrigação de preservar o meio ambiente para a presente geração e a futura.

Alexandre Lima Raslan, em consonância com todo o exposto acima, afirma que “o poluidor, portanto, é todo aquele que degrada, direta ou indiretamente, ainda que esteja empreendendo atividade lícita e dentro dos *standards* legais, regulamentares e técnicos”<sup>31</sup>.

Através do ordenamento jurídico, então, é evidente que o poluidor indireto pode ser responsabilizado de forma solidária com o poluidor direto. A indivisibilidade da obrigação e a sua característica de solidariedade faz com que, em decorrência do

---

<sup>28</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. **Jurisprudência em teses**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf)> Acesso em 24 de março de 2019.

<sup>29</sup> BENJAMIN, Herman. **Recurso Especial n. 650.728/SC**. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8637993/recurso-especial-resp-650728-sc-2003-0221786-0/inteiro-teor-13682613?ref=juris-tabs>> Acesso em 24 de março de 2019.

<sup>30</sup> Artigo 265 do Código Civil: “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

<sup>31</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p 214.



dano ambiental, o poluidor indireto possa até ser demandado pela reparação sozinho – deixando excluído da obrigação o poluidor direto.

Pode-se afirmar, então, que “qualquer agente, pessoa física ou jurídica em geral, está umbilicalmente vinculado tanto com a responsabilidade social quanto com a responsabilidade jurídica do meio ambiente”<sup>32</sup>.

É notório que a instituição financeira, em regra, possui uma maior capacidade de recursos financeiros, visto que se encontra na posição de financiadora. Por isso, surge para a mesma um evidente risco de ter que arcar com a reparação e indenização do dano ambiental.

Este risco faz com que a instituição financeira, ao decidir se financiará ou não determinado projeto, deva o selecionar de forma criteriosa a fim de diminuir ao máximo a probabilidade de ser responsabilizada solidariamente com o poluidor direto.

A falta de uma limitação legal ao conceito de poluidor indireto e da extensão da sua responsabilidade em caso de dano ambiental, como será discutido a seguir, inclui mais uma variável em que a instituição financeira deve levar em consideração na hora que concede o financiamento.

### **3.1 O poluidor indireto**

O artigo 3º da Lei nº 6.938/81 (PNMA) conceitua como poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Poluidor indireto é aquele que, apesar de não ter causado diretamente o dano ambiental, contribui para que ele ocorra.

Assim como na Lei nº 6.938/81, o Código Civil também prevê hipóteses em que a responsabilidade recai sobre a pessoa que não a praticou diretamente. Esta modalidade é chamada de responsabilidade por fato de terceiro, denominada também de responsabilidade indireta, impura, complexa ou por substituição. De acordo com o artigo 932 do Código Civil:

---

<sup>32</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p 222.

São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele;

IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V – os gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

A responsabilidade das pessoas elencadas nos incisos do artigo 932 é solidária com os autores e os coautores<sup>33</sup>, ressaltando-se que no que tange à responsabilidade dos incapazes, há na verdade uma responsabilidade solidária passiva subsidiária, vez que o patrimônio do incapaz apenas é chamado a responder se os seus representantes não tiverem recursos ou obrigação de fazê-lo. Em complementação, o artigo 933 do Código Civil estabelece que “as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”.

O Código Civil estabeleceu que a responsabilidade indireta, nos casos acima, ocorre independente de culpa. Carlos Roberto Gonçalves entende que tal responsabilização encontra respaldo na teoria do risco, como se verifica a seguir, *in verbis*:

A ideia de risco é a que mais se aproxima da realidade. Se o pai põe filhos no mundo, se o patrão se utiliza do empregado, ambos correm o risco de que, da atividade daqueles, surja dano para terceiro. É razoável que, se tal dano advier, por ele respondam solidariamente com os seus causadores direitos aqueles sob cuja dependência estes se achavam. Não será demais acrescentar que incumbe ao ofendido provar a culpa do incapaz, do empregado, dos hóspedes e educandos. A exigência da prova da culpa destes se coloca como antecedente indeclinável à configuração do dever de indenizar das pessoas mencionadas no art. 932<sup>34</sup>.

Como observado, o Código Civil difere da Lei nº 6.938/81, pois aquele elenca hipóteses e limita a responsabilidade do terceiro. Por exemplo, quando o artigo estabelece que empregador ou comitente é responsável por seus empregados,

<sup>33</sup> Artigo 942 do Código Civil: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932”.

<sup>34</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 13 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018, p. 118.

serviçais e prepostos, o mesmo restringe esta responsabilidade para quando seus empregados, serviçais e prepostos estejam no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

Tal não acontece na Lei nº 6.938/81. Apesar do artigo 12<sup>35</sup> da Lei exigir que as entidades e órgãos de financiamento condicionem a aprovação do financiamento ao licenciamento e ao cumprimento das normas do CONAMA, nenhuma limitação quanto à extensão e ao limite da responsabilidade é estabelecida.

A discussão, então, sobre a extensão e limitação da responsabilidade do poluidor indireto é realizada, principalmente, entre os estudiosos da área. Na seara ambiental, a responsabilidade pelo dano é objetiva e fundada no risco da atividade. São pressupostos da responsabilidade civil ambiental o evento danoso e o nexo de causalidade. Segundo Milaré, o evento danoso é aquele “resultante de atividades que, de maneira direta ou indireta, causem a degradação do meio ambiente (=qualidade ambiental) ou de um ou mais de seus componentes”<sup>36</sup>.

Contudo, para que a responsabilidade alcance o poluidor indireto é necessária a presença de dois requisitos suplementares, a saber: a existência de uma relação ou vínculo jurídico e a existência de um dever de cuidado em face dos prováveis riscos. Tais requisitos são destacados por Rômulo Silveira da Rocha Sampaio:

[...] a primeira premissa interpretativa que se extrai da figura do indireto é a de que a responsabilidade por fato de outrem, nas palavras de Anderson Schreiber, [...] não ocorre arbitrária e indiscriminadamente. Para que a responsabilidade desborde do autor material do dano, alcançando alguém que não concorreu diretamente para ele, é preciso que esse alguém esteja ligado por algum vínculo jurídico ao autor do ato ilícito, de sorte a resultar-lhe, daí um dever de guarda, vigilância ou custódia<sup>37</sup>.

Com a ausência de um desses requisitos, não há nexo de causalidade que possa configurar a responsabilidade do poluidor indireto. Importante ressaltar que o

---

<sup>35</sup> Artigo 12, Lei n. 6.938/81: As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma da Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA. Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

<sup>36</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8 ed. São Paulo: RT, 2013, p. 427

<sup>37</sup> SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil das instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 21.

nexo de causalidade não deve ser alargado indevidamente a fim de responsabilizar o poluidor indireto, como relata Rômulo Silveira da Rocha Sampaio:

Espera-se do magistrado o exame objetivo, imparcial e independente sobre se houve ou não violação de exigência legal ou regulamentar dos deveres de cuidado (do *standard* legal de precaução) que recai sobre a instituição financeira. Havendo adequação da conduta do banco com a exigência legal ou regulamentar, não há juízo subjetivo de probabilidade específico que possa permitir a responsabilização da instituição financeira, pela inexistência, neste caso, do necessário nexo de causalidade<sup>38</sup>.

Marcelo Abelha Rodrigues, por outro lado, entende que basta a existência da relação indireta entre a atividade e a degradação do meio ambiente para caracterizar a responsabilização do poluidor indireto, como se verifica a seguir, *in verbis*:

Interessante, nesse diapasão, notar que o transcrito art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/81 estabelece que será poluidor quem direta ou indiretamente cause degradação ao meio ambiente. Tal fato é importantíssimo para a efetivação do direito ao meio ambiente, porque não é raro se tornar praticamente impossível identificar aquele que praticou a atividade que causou a degradação do meio ambiente. Basta, portanto, a relação indireta entre a atividade e a degradação do meio ambiente. Isso tem enorme relevância no estudo do nexo causal e, portanto, nas regras do ônus da prova nas demandas ambientais (responsabilidade objetiva). Adota-se, ainda, a regra da responsabilidade solidária pelos prejuízos ecológicos. Assim, todas as pessoas que de alguma forma causaram degradação ao meio ambiente são responsáveis conjuntamente pelo desequilíbrio ecológico e, por isso, respondem solidariamente pelos danos causados ao meio ambiente<sup>39</sup>.

Desse modo, por mais que o dano ambiental possa gerar um sentimento de revolta na sociedade, o magistrado não deve alargar o nexo de causalidade para responsabilizar o poluidor indireto. Pelo contrário, a análise dos fatos do caso concreto deve ser realizada de forma imparcial para que a decisão se mantenha dentro da constitucionalidade – zelando, então, pela segurança jurídica.

Vale destacar que o ato de poluir decorre sempre de uma atividade humana, isto é, somente o homem, seja a pessoa física ou por meio de uma pessoa jurídica, é capaz de causar a poluição. Por isso, os danos ambientais causados de forma natural, mesmo com a capacidade de gerar prejuízos para o meio ambiente, não são considerados como poluição.

---

<sup>38</sup> SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil das instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 145.

<sup>39</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018, p 89.

Em decorrência disso, Marcelo Abelha Rodrigues afirma que “se toda poluição causa degradação, nem toda degradação é causada por poluição”<sup>40</sup>. A diferenciação é importante, tendo em vista que haverá casos em que a atividade humana (pessoa física ou jurídica) não será causa de degradação ambiental.

### 3.2 O dano ambiental

O dano ambiental sempre existiu. No entanto, foi com o crescimento da população mundial e o desenvolvimento tecnológico que o dano ao meio ambiente se tornou mais perceptível e grave, já que para atender as necessidades da sociedade, cresce a urgência para a exploração dos recursos naturais.

Não há, hoje, um consenso jurídico, no Brasil, sobre o conceito de dano ambiental. Tendo em vista que o conceito de meio ambiente na Constituição Federal de 1988 é aberto, sendo definido a sua extensão em cada caso concreto, há uma dificuldade para conceituar o termo “dano ambiental”.

Tal não acontece em outros países. No Chile (artigo 2º, e, do Decreto Lei 3.557/81)<sup>41</sup>, Itália (artigo 300 do Código Ambiental)<sup>42</sup> e Argentina (artigo 27 da Lei 25.675/02)<sup>43</sup>, por exemplo, há a previsão expressa do que é considerado dano ambiental para cada respectivo sistema jurídico. Curioso salientar que, em todos eles, há a relação entre dano ambiental e intensidade, ou seja, para ser considerado dano ambiental, deve haver um desequilíbrio intenso da normalidade ambiental<sup>44</sup>.

No Brasil, no artigo 3º da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), há a previsão legal do que é entendido por degradação da qualidade ambiental, que é o que mais se aproxima de um conceito para dano ambiental. De acordo com o dispositivo:

---

<sup>40</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018, p 92.

<sup>41</sup> “toda pérdida, disminución, detrimento o menoscabo significativo inferido al medio ambiente o a uno o más de sus componentes”.

<sup>42</sup> “È danno ambientale qualsiasi deterioramento significativo e misurabile, diretto o indiretto, di una risorsa naturale o dell’utilità assicurata da quest’ultima”.

<sup>43</sup> “toda antelación relevante que modifique negativamente el ambiente, sus recursos, el equilibrio de los ecosistemas, o los bienes o valores colectivos”.

<sup>44</sup> MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 8 ed. São Paulo: RT, 2013, p. 316.

Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

[...]

Evidente, então, é que o dano ambiental é caracterizado pelo amplo alcance de vítimas, a possibilidade de dificuldade da valoração do dano e a sua difícil reparação.

Édis Milaré destaca que há a vinculação de “poluição e degradação ambiental, ao salientar expressamente que a poluição resulta da degradação, que se tipifica pelo resultado danoso, independentemente da inobservância de regras ou padrões específicos”<sup>45</sup>. Para a legislação brasileira, então, a degradação ambiental só existe quando há poluição.

Marcelo Abelha Rodrigues conceitua poluição como “qualquer atividade humana, lícita ou ilícita, de que resulte a degradação da qualidade ambiental”<sup>46</sup>. O autor, ainda, critica a disposição das alíneas do artigo 3º, III, da Lei 6.938/81, pois entende que as mesmas são apenas exemplificativas, já que a poluição pode se manifestar de diversas formas que não estão previstas no dispositivo legal.

Quanto à sua dimensão, o dano ambiental pode ser classificado em individual e coletivo<sup>47</sup>.

O dano ambiental coletivo ocorre quando há lesão: I) a interesses ou direitos difusos; II) a interesses ou direitos coletivos. Segundo o Código de Defesa do Consumidor (CDC), interesses ou direitos difusos são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas ligadas por

<sup>45</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8 ed. São Paulo: RT, 2013, p. 316.

<sup>46</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018, p 97.

<sup>47</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8 ed. São Paulo: RT, 2013, p. 319-322.

circunstâncias de fato”<sup>48</sup>. Por outro lado, interesses ou direitos coletivos são “os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”<sup>49</sup>. Já o dano ambiental individual é aquele em que afeta interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais de indivíduos determinados, podendo ser ou não na forma de dano reflexo, ou ricochete.

Quanto à natureza do interesse lesado, o dano ambiental pode ser patrimonial ou extrapatrimonial<sup>50</sup>.

O dano ambiental patrimonial é aquele que atinge o próprio meio ambiente, tendo como algumas de suas consequências o desequilíbrio ambiental e a redução da qualidade de vida da população. Por sua vez, o dano ambiental extrapatrimonial é caracterizado pela ofensa ao sentimento da sociedade quando o meio ambiente é acometido de um dano causado pelo homem<sup>51</sup>. Exemplos recentes do dano ambiental extrapatrimonial é o rompimento de barragem em Mariana, de 2015, e em Brumadinho, em 2019, que causou indignação e angústia na sociedade brasileira.

Importante destacar, também, o conceito de dano ambiental futuro, que ganha força em recentes discussões sobre o tema. Imperceptível, no início, o dano ambiental futuro existe em situações em que há um dano ambiental de proporções catastróficas. O dano ambiental futuro pode ser facilmente perceptível em casos de acidentes nucleares.

---

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei n. 8.078/90**. Artigo 81. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)> Acesso em 07 de novembro de 2018.

<sup>49</sup> *Idem*.

<sup>50</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8 ed. São Paulo: RT, 2013, p. 322-324.

<sup>51</sup> *Idem*.

## 4 INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E O CONTRATO DE FINANCIAMENTO

### 4.1 O conceito de instituição financeira

Instituição financeira é um conceito genérico que comporta diferentes espécies. Quando o cidadão comum pensa em uma instituição financeira, o primeiro pensamento que vem a mente é um grande banco comercial. No entanto, o conceito é bem mais abrangente, já que se considera como instituição financeira “aquela que faz o papel de intermediário entre o cliente e algum tipo de serviço do mercado financeiro, como a realização de investimento, financiamento, entre outros”<sup>52</sup>.

Desse modo, sem prejuízo, são consideradas como espécies de instituição financeira o Banco de Investimento<sup>53</sup>, o Banco Comercial<sup>54</sup>, o Banco de Desenvolvimento<sup>55</sup>, o Banco Múltiplo<sup>56</sup>, dentre outros.

No artigo 17 da Lei 4.595/64, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias”, é encontrado o conceito legal de instituição financeira:

Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

<sup>52</sup> BTG PACTUAL DIGITAL. **O que é instituição financeira e quais o Banco Central supervisiona?** Disponível em: <<https://www.btgpactualdigital.com/blog/investimentos/o-que-e-instituicao-financeira-e-quais-o-banco-central-supervisiona>> Acesso em 05 de novembro de 2018.

<sup>53</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. “Instituições financeiras privadas especializadas em operações de participação societária de caráter temporário, de financiamento da atividade produtiva para suprimento de capital fixo e de giro e de administração de recursos de terceiros”. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/home>> Acesso em 05 de novembro de 2018.

<sup>54</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. “Instituições financeiras privadas ou públicas que têm como objetivo principal proporcionar suprimento de recursos necessários para financiar, a curto e a médio prazos, o comércio, a indústria, as empresas prestadoras de serviços, as pessoas físicas e terceiros em geral”. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/home>> Acesso em 05 de novembro de 2018.

<sup>55</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. “Instituições financeiras controladas pelos governos estaduais, e têm como objetivo precípua proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários ao financiamento, a médio e a longo prazos, de programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social do respectivo Estado”. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/home>> Acesso em 05 de novembro de 2018.

<sup>56</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. “Instituições financeiras privadas ou públicas que realizam as operações ativas, passivas e acessórias das diversas instituições financeiras, por intermédio das seguintes carteiras: comercial, de investimento e/ou de desenvolvimento, de crédito imobiliário, de arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento”. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/home>> Acesso em 05 de novembro de 2018.



Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

O artigo 192 da Constituição Federal estabelece que o sistema financeiro nacional seja “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem”.

Tendo em vista que a Constituição Federal deve ser interpretada de forma sistemática e, em seu artigo 225, é exposto que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, torna-se evidente que a proteção ao meio ambiente está incluída no supramencionado artigo 192.

As instituições financeiras, integrantes do sistema financeiro nacional, têm um dever imposto constitucionalmente de, na condução dos negócios, observar a preservação do meio ambiente e a sua manutenção sustentável para as gerações futuras.

Com isso, é necessário diferenciar os tipos de serviços prestados por uma instituição financeira que podem gerar dano ao meio ambiente. A princípio, não há que se falar em perigo de dano ao meio ambiente na operação realizada por meio de uma transação de depósito, em que a instituição financeira recebe uma determinada quantia em dinheiro do cliente. O mesmo se aplica às hipóteses de poupança.

Por outro lado, quando a instituição financeira assume o papel ativo, isto é, concede crédito e/ou financia um projeto que possa resultar em um dano ambiental, surge, para ela, o risco de ser responsabilizada solidariamente em caso da ocorrência, na execução do projeto financiado por ela, de um dano ao meio ambiente.

A necessidade de limitar a responsabilidade das instituições financeiras somente aos casos em que a mesma concede o crédito é destacada por Rômulo Silveira da Rocha Sampaio como se verifica, *in verbis*, a seguir:

Na esfera da responsabilidade civil extensível às instituições financeiras, deve-se partir de uma premissa básica que limita qualquer aprofundamento da verificação dessa responsabilidade se, e somente se, tratar-se de dano ambiental decorrente de atividade que manteve com o banco uma operação

ativa. Ou, em outras palavras, naquelas operações em que o banco concedeu crédito<sup>57</sup>.

Assumindo a função de financiadora, a instituição financeira tem a liberalidade de selecionar, como bem entender, quais projetos serão passíveis de financiamento. A concordância da instituição financeira em financiar um projeto, em muitos casos, pode ser condição *sine qua non* para o mesmo sair do papel.

Assim, quando há a concessão de crédito por meio de um financiamento e da execução do projeto decorre um dano ao meio ambiente, a instituição financeira contribuiu indiretamente para este dano e deve ser responsabilizada na medida em que concorreu para o evento. No entanto, a falta de critérios objetivos para essa responsabilização deixa nas mãos do julgador um poder arbitrário no caso concreto, pois pode estender ou limitar a imputação da culpa como bem entender – o que gera insegurança jurídica.

Sem prejuízo, quando uma instituição financeira se encontra na posição de financiadora, esta contribui para o desenvolvimento econômico nacional. Por isso, nesses casos, o magistrado deve manusear o nexo de causalidade com cautela, pois o alargamento indevido do mesmo pode gerar um desestímulo para que essas instituições financiem novos projetos, o que causaria redução do crescimento econômico.

## 4.2 O contrato de financiamento

O artigo 586 do Código Civil estabelece que mútuo “é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”. O contrato de mútuo tem natureza real, isto é, “o mútuo contrato real conclui-se no momento em que se dá a transferência do dinheiro ou do título; não só no momento em que o portador recebe a soma constante do título”<sup>58</sup>.

---

<sup>57</sup> SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil das instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 7.

<sup>58</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 1984, Parte Especial, Tomo XLII, p.9 *apud* RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p 229.

A questão da natureza real do contrato de mútuo é importante, pois delimita o momento em que a instituição financeira começa a concorrer como poluidora indireta, situação a ser discutida no capítulo seguinte.

O contrato de mútuo abrange a espécie de mútuo bancário, que, por sua vez, se subdivide em empréstimo *stricto sensu* e financiamento. A principal diferença entre o empréstimo *stricto sensu* e o financiamento se refere à destinação do recurso sob a ótica da instituição financeira. No empréstimo *stricto sensu*, a instituição financeira não tem conhecimento prévio da destinação do recurso obtido.

Por outro lado, no contrato de financiamento, a destinação do recurso obtido é amplamente discutida durante as tratativas do contrato e é um importante requisito que a instituição financeira leva em consideração para conceder ou não o benefício. Esta diferenciação é destacada por Rômulo Silveira da Rocha Sampaio, *in verbis*, a seguir:

A espécie de contrato conhecida como mútuo pode ser dividida em mais duas subespécies, quais sejam: (i) o empréstimo *stricto sensu* e (ii) o financiamento. A primeira modalidade de mútuo trata de contrato celebrado entre a pessoa (física ou jurídica) e a instituição bancária, através do qual o mutuário recebe determinada quantia, que deverá ser restituída ao banco em prazo determinado, acrescida da incidência dos juros previamente estipulados. Nesta subespécie de mútuo, os recursos obtidos com a operação não possuem destinação específica para o seu uso. Já o financiamento caracteriza-se pela celebração de empréstimo com destinação específica dos recursos provenientes da operação<sup>59</sup>.

O prévio conhecimento da destinação do recurso disponibilizado pela instituição financeira influencia diretamente na possibilidade – quiçá constitucionalidade – de responsabilizá-la pelo dano ambiental de forma solidária. Nas palavras de Rômulo Silveira da Rocha Sampaio: “Quanto maior o nível de informação, mais se pode exigir da instituição financeira [...]. Quanto menor o nível de informação, menos se pode exigir da instituição financeira”<sup>60</sup>.

Responsabilizar a instituição financeira pelo dano ambiental causado por recursos obtidos a partir de um contrato de empréstimo *stricto sensu*, em que não há, em regra, conhecimento prévio da utilização do recurso, seria alargar

---

<sup>59</sup> SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil das instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 124.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 133.

indevidamente o nexa de causalidade. Um resultado dessa prática seria o desestímulo para as instituições financeiras de celebrar, com terceiros, contrato de empréstimo, resultado este indesejado, já que dificultaria o crescimento econômico de pessoas físicas e jurídicas e do país.

A possibilidade de rastrear o emprego do recurso obtido é o que mantém a responsabilização da instituição financeira em caso de dano ambiental dentro da constitucionalidade. O nível de informação possibilita, no caso, a extensão do nexa de causalidade. Nas palavras de Rômulo Silveira da Rocha Sampaio, *in verbis*:

O traço distintivo no financiamento é justamente a canalização obrigatória para um projeto financiado. O recurso é destinado a um fim específico, podendo ou não ser um projeto. Quer dizer que os recursos que saem da instituição financeira podem ser rastreados a um fim específico, a um projeto. No caso do empréstimo, o dinheiro não é “carimbado” e o tomador pode emprega-lo de diversas formas distintas, sem vinculação necessária. Os efeitos de um ou de outro para aferição do nexa de causalidade entre a ação ou omissão da instituição financeira e o risco criado são distintos<sup>61</sup>.

Deve ser destacado, ainda, que a instituição financeira, enquanto financia um projeto, tem por objetivo obter lucros através do retorno do valor financiado acrescido de juros e eventuais acréscimos previstos no contrato. O fato de a financiadora obter lucro justifica a sua inclusão como responsável solidária, ainda que de forma indireta, como destacado por Alexandre Lima Raslan:

A concessão de financiamento para o emprego em obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, marca essencialmente a atividade financeira como “atividade-meio” a possibilitar ou a facilitar a realização de atividade econômica subsidiada, considerada “atividade-fim”, incluindo as instituições financeiras, também por isso, no conjunto daqueles atores sociais que poderão ser responsabilizados pela prática de danos ambientais, ainda que de forma indireta, em razão da solidariedade. Aponte-se, ainda, a previsão da restituição do valor pactuado no mútuo em dinheiro acrescido de juros, além de outros acréscimos legais ou contratuais, denota que as instituições financeiras atuam com, no mínimo, um interesse específico, a saber: obtenção da restituição em valor superior ao total do crédito concedido, o que insofismavelmente escancara o proveito econômico, o lucro<sup>62</sup>.

Ante o exposto, pode-se inferir que é na modalidade de financiadora que a instituição financeira tem o conhecimento prévio de onde o recurso obtido será empregado. Surge, então, a possibilidade de responsabilizá-la solidariamente em

<sup>61</sup> SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil das instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 125.

<sup>62</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p 230.

caso de dano ambiental, pois possuía meios de condicionar o financiamento à exigência de alguns requisitos referentes ao cuidado com o meio ambiente e de fiscalizá-los.

### **4.3 Instituição financeira e sustentabilidade**

Com o advento da terceira dimensão do direito, em que tem como objetivo, dentre outros, a preservação do meio ambiente, a sustentabilidade começou a ganhar espaço no mundo econômico. Desenvolvimento sustentável, como já explicado, é aquele que permite a utilização dos recursos no presente sem prejudicar as gerações futuras.

Desse modo, as empresas de modo geral, com a inclusão das instituições financeiras, sofrem uma pressão da sociedade para internalizarem, nas suas ações, custos de proteção ao meio ambiente. Empresas consideradas sustentáveis ganham espaço na sociedade de consumo, com crescimento de visibilidade e lucro a cada ano, e contribuem para que a sustentabilidade esteja no planejamento das empresas.

Conforme já mencionado, há, no artigo 12 da Lei nº 6.938/81, a previsão das entidades e órgãos de financiamento governamentais exigir o licenciamento e o cumprimento das normas do CONAMA para a concessão do financiamento. No entanto, apesar de nenhuma exigência ter sido feita em relação às entidades e órgãos de financiamento não governamentais, estas, por vezes, com o objetivo de serem reconhecidas como instituições que se preocupam com o meio ambiente e sua manutenção sustentável, exigem até mais do que o exigido em lei para as instituições financeiras governamentais.

Sem considerar a variável da sustentabilidade, os órgãos de financiamento não governamentais fazem parte do sistema financeiro nacional e devem obedecer às premissas gerais da Constituição Federal, aí incluídas a proteção e preservação do meio ambiente. Dito isso, apesar de não ser uma exigência legal, seria recomendado, de qualquer jeito, que a instituição financeira não governamental, ao conceder financiamento, deveria, até como forma de se proteger, exigir os devidos licenciamentos e documentos que atestam a viabilidade ambiental do projeto.

Com a inclusão da variável da sustentabilidade, tal recomendação pode ser considerada até como uma exigência, pois, como relata Alexandre Lima Raslan, a preferência por empresas que adotem práticas sustentáveis é crescente e tendência no mercado financeiro.

A relação entre recursos financeiros, desenvolvimento e meio ambiente é reconhecida pela Declaração de Estocolmo e, posteriormente, reafirmada pela Declaração do Rio, de 1992, implicando na interpolação dos agentes financiadores, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, na dinâmica que mira o acalentado desenvolvimento sustentável. Há uma tendência mundial de preferência por empresas socialmente responsáveis, que adotem práticas sustentáveis e, além de tudo, sejam rentáveis, o que atrai investidores com preferência por aplicações nos denominados “investimentos socialmente responsáveis” (SRI). Esta preferência está relacionada com o fato dessas empresas estarem mais preparadas para enfrentar riscos econômicos, sociais e ambientais, o que vem sendo amplamente atendido por vários instrumentos financeiros no mercado internacional<sup>63</sup>.

Para atender as expectativas de sustentabilidade e proteger os investimentos do risco da responsabilização ambiental como poluidora indireta, as instituições financeiras começaram a adotar uma postura ativa e firmaram entre si protocolos que ditam parâmetros e requisitos mínimos para a concessão de crédito em projetos que podem causar dano ao meio ambiente.

Os Princípios do Equador (IFC) são “critérios mínimos para a concessão de crédito, que asseguram que os projetos financiados sejam desenvolvidos de forma socialmente e ambientalmente responsável”<sup>64</sup>. Segundo a própria associação, 94 instituições financeiras em 37 países adotam os Princípios do Equador atualmente. Entre os bancos brasileiros signatário do protocolo, destacam-se: Banco Bradesco, S.A.; Banco do Brasil; Banco Votorantim SA; Caixa Econômica Federal; e Itaú Unibanco S.A<sup>65</sup>.

Os Princípios do Equador “representam exigências sociais e ambientais mínimas a serem cumpridas pelos mutuários e configuram condições para a concessão de crédito por parte das instituições financeiras privadas”<sup>66</sup>. O objetivo da

<sup>63</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p 141.

<sup>64</sup> INSTITUTO ATKWHH. **Compêndio para a sustentabilidade. Princípios do Equador**. Disponível em: <<http://www.institutoatkwhh.org.br/compendio/?q=node/41>> Acesso em 20 de março de 2019.

<sup>65</sup> THE EQUATOR PRINCIPLES (EP) ASSOCIATION. **Princípios do Equador**. Disponível em: <<https://equator-principles.com/members-reporting/>> Acesso em 20 de março de 2019.

<sup>66</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p 146.

associação é “garantir a sustentabilidade, o equilíbrio ambiental, o impacto social e a prevenção de acidentes de percurso que possam causar embarços no transcorrer dos empreendimentos, reduzindo o risco de inadimplência”<sup>67</sup>.

A Declaração de Princípios estabelece que os projetos passíveis de financiamento sejam inicialmente classificados em categorias (Princípio 1), tais como:

Categoria A – Projetos com potencial risco e/ou impactos socioambientais adversos significativos e que sejam múltiplos, irreversíveis ou sem precedentes;

Categoria B – Projetos com potencial de riscos e/ou impactos socioambientais adversos limitados em número reduzido, geralmente locais, amplamente reversíveis e prontamente controláveis por meio de medidas mitigatórias;

Categoria C – Projetos sem risco e/ou impactos socioambientais adversos ou com riscos e/ou impactos socioambientais mínimos<sup>68</sup>.

Após serem classificados, os projetos de categoria A e B devem passar uma avaliação socioambiental (Princípio 2), acompanhada, quando for o caso, de um Estudo de Impacto Socioambiental, com o objetivo de anunciar “medidas para minimizar, mitigar e compensar impactos negativos de modo pertinente e compatível com a natureza e a escala do projeto proposto”<sup>69</sup>.

O Princípio 3, denominado Padrões Socioambientais aplicáveis, nas palavras de Rômulo Silveira da Rocha Sampaio, “reflete com clareza a necessidade de se levar em consideração as peculiaridades regionais de cada país”<sup>70</sup>. Como os princípios são aplicados por diversas instituições financeiras de diversos países, não se pode fazer a mesma exigência para todas elas, tendo que ser respeitados as normas jurídicas internas de cada país de proteção ao meio ambiente.

O Princípio 4 estabelece que os projetos de categoria A e B deverão criar um Sistema de Gestão Ambiental e Social e um Plano de Gestão Socioambiental com o objetivo de suprir as necessidades de modo que as exigências da instituição

---

<sup>67</sup> INSTITUTO ATKWHH. **Compêndio para a sustentabilidade. Princípios do Equador**. Disponível em: <<http://www.institutoatkwhh.org.br/compendio/?q=node/41>> Acesso em 20 de março de 2019.

<sup>68</sup> THE EQUATOR PRINCIPLES (EP) ASSOCIATION. **Princípios do Equador**. Disponível em: <[https://equator-principles.com/wpcontent/uploads/2018/01/equator\\_principles\\_portuguese\\_2013.pdf](https://equator-principles.com/wpcontent/uploads/2018/01/equator_principles_portuguese_2013.pdf)> Acesso em 20 de março de 2019.

<sup>69</sup> *Idem*.

<sup>70</sup> SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil das instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 210.

financeira sejam atendidas. Por sua vez, o Princípio 5 determina o engajamento contínuo das partes interessadas durante a execução do projeto<sup>71</sup>.

O Princípio 6 prevê a criação, para os projetos de categoria A e B, de um mecanismo de reclamação com a finalidade de adequar a execução do projeto sempre que, no caminho, o mesmo se desvirtuar das exigências da instituição financeira. Sem prejuízo, o Princípio 7 estabelece a análise independente feita por uma consultoria de toda a documentação do projeto com o objetivo de verificar a compatibilidade do projeto com o objetivo buscado pela associação<sup>72</sup>.

Por fim, o Princípio 8 prevê o cumprimento, pelo financiado, de todas as obrigações contratuais e das regulamentações do país em que se realizará o projeto, enquanto os Princípios 9 e 10 estabelecem o monitoramento e a divulgação de informações de forma transparente e independente<sup>73</sup>.

Cumprido ressaltar que os projetos a serem financiados através da associação devem ter um custo total de capital igual ou superior a US\$10 milhões e o prazo de financiamento é de, no mínimo, 2 anos, podendo ser renovado a partir da análise de cada caso concreto<sup>74</sup>.

Com a leitura dos Princípios do Equador, torna-se evidente que o seu objetivo é conferir uma maior segurança jurídica para a concessão de financiamento pelas instituições financeiras. De fato, se uma instituição financeira cumprir todos os princípios acima expostos, é notório que a mesma internalizou todo o cuidado que poderia ao financiar o projeto.

Desse modo, pode ser discutida a mitigação da responsabilização da instituição financeira na forma de poluidor indireto, pois a mesma condicionou o financiamento a requisitos que vão além do exigido em lei. Conforme discutido anteriormente, o nexo de causalidade não deve ser estendido a qualquer custo, devendo ser observado em cada caso concreto como a instituição financeira se comportou durante todas as fases do contrato de financiamento.

---

<sup>71</sup> THE EQUATOR PRINCIPLES (EP) ASSOCIATION. Disponível em: <[https://equator-principles.com/wp-content/uploads/2018/01/equator\\_principles\\_portuguese\\_2013.pdf](https://equator-principles.com/wp-content/uploads/2018/01/equator_principles_portuguese_2013.pdf)> Acesso em 20 de março de 2019.

<sup>72</sup> *Idem.*

<sup>73</sup> *Idem.*

<sup>74</sup> *Idem.*



Ainda, os Princípios do Equador são adotados pelas instituições financeiras de forma voluntária e “em qualquer conflito evidente entre a legislação e regulamentações aplicáveis e requisitos estabelecidos pelos Princípios do Equador, as leis e regulamentações locais prevalecerão”<sup>75</sup>.

---

<sup>75</sup> THE EQUATOR PRINCIPLES (EP) ASSOCIATION. Disponível em: <[https://equator-principles.com/wp-content/uploads/2018/01/equator\\_principles\\_portuguese\\_2013.pdf](https://equator-principles.com/wp-content/uploads/2018/01/equator_principles_portuguese_2013.pdf)>. Acesso em 20 de março de 2019.

## 5 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Primeiramente, é importante destacar que este capítulo irá discorrer sobre a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras à luz da legislação positivada. Assim, não será levada em consideração a adoção de protocolos e tratados firmados entre as instituições financeiras, como por exemplo, os Princípios do Equador, discutido no capítulo anterior.

Ainda, como destacado por Alexandre Lima Raslan, o estudo da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras enquanto financiadoras deve ser dividido em momentos, tendo como base as diversas fases do contrato de financiamento, “a saber: o momento que antecede a contratação; o momento que se protraí no tempo durante todo o período de vigência do contrato; e, enfim, o momento posterior à quitação ou rescisão”<sup>76</sup>.

Conforme já exposto, o contrato de financiamento é concluído no momento em que se dá a transferência do dinheiro ou do título. Por isso, em caso de ocorrência de dano ao meio ambiente, só há que se falar na responsabilização da instituição financeira se o contrato de financiamento já estiver em vigência e produzindo os seus efeitos. Nas palavras de Alexandre Limas Raslan: “somente a contratação do financiamento produz novas consequências jurídicas ambientais, seja para a instituição financeira, seja para o pretendente ao crédito”<sup>77</sup>.

Se, contudo, a ocorrência do dano ambiental ocorre no momento em que o contrato de financiamento se encontra apenas nas tratativas e negociações, não há base legal para a extensão da responsabilidade para a instituição financeira, pois não houve a disponibilização de recursos financeiros para o financiado. Importante mencionar que o nexo de causalidade não deve ser estendido de forma indevida, pois tal fato vai de encontro com a segurança jurídica.

Sem prejuízo, é necessário ratificar que, apesar da legislação limitar as exigências realizadas às entidades e aos órgãos de financiamento e incentivos governamentais, é recomendável às instituições privadas seguir as mesmas

---

<sup>76</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p 240.

<sup>77</sup> *Ibidem*, p 242.

orientações, tendo em vista que a proteção ao meio ambiente tem previsão constitucional.

O artigo 12 da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) dispõe que:

As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões exigidos pelo CONAMA. Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Do exposto, torna-se evidente que, antes mesmo da conclusão do contrato de financiamento, a instituição financeira deve exigir alguns documentos elencados na lei. Isso quer dizer que o financiamento só deve ser concedido com a apresentação dos documentos especificados. São eles: o licenciamento ambiental; ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões exigidos pelo CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente); a comprovação do controle da degradação ambiental e da melhoria da qualidade do meio ambiente.

Cumprido ressaltar que a lei estabelece o mínimo de documentos que a instituição financeira deve exigir para considerar a concessão do financiamento. Isso não significa que a instituição financeira não deva exigir documentos e estudos adicionais. Pelo contrário, tal é recomendado, tendo em vista a natureza e as consequências da ocorrência de um dano ambiental.

A exigência de um mínimo de documentos elencados na lei é importante, pois, além de promover uma base de proteção ao meio ambiente, condiciona a liberdade da instituição financeira em agir, tendo em vista o interesse ambiental e social. Se, contudo, a instituição financeira não cumprir com o mínimo legal, a mesma estará sujeita à responsabilização como poluidora direta, pois descumpriu o exposto na legislação.

As definições de licenciamento ambiental e de licença ambiental estão previstas na Resolução CONAMA nº 237/97, que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Segundo o artigo 1º, incisos I e II, da Resolução:

Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

O licenciamento ambiental, documento exigido no artigo 12 da Lei 6.938/81, se refere à localização, à instalação, à ampliação e à operação do empreendimento passível de financiamento. A licença ambiental, por sua vez, se refere às condições e às medidas de controle ambiental que deverão ser seguidas pelo empreendedor.

Para fins de exemplificação, o licenciamento ambiental pode ser entendido como a autorização para o empreendimento; enquanto a licença ambiental pode ser encarada como a bússola que guia o empreendimento, estabelecendo limites e criando condições.

É importante, também, destacar os conceitos de licença prévia, licença de instalação e licença de operação, todos definidos no artigo 8º da Resolução CONAMA nº 237/97, *in verbis*:

O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Ainda, a Resolução confere ao órgão ambiental a liberdade de exigir procedimentos específicos tendo em vista as particularidades do caso concreto,

como, por exemplo, a previsão de um procedimento simplificado para as atividades de pequeno impacto ambiental<sup>78</sup> e o prazo de validade de cada modalidade de licença acima exemplificado<sup>79</sup>.

Com a disponibilização do financiamento, o contrato é concluído e passa a ter vigência no mundo jurídico, gerando direitos e obrigações para ambos os lados. Com isso, passa-se ao segundo momento destacado por Alexandre Lima Raslan, que é o momento que se protraí no tempo durante todo o período de vigência do contrato.

É evidente que, durante a execução do contrato, a instituição financeira deve fiscalizar atentamente o financiado, garantindo que este cumpra com todas as exigências realizadas pela legislação e pelo contrato de financiamento firmado entre as partes. A instituição financeira deve, periodicamente, exigir do financiado a comprovação de que o mesmo age com cautela e em respeito ao meio ambiente.

Cumprе ressaltar que, antes de conceder o financiamento, a instituição financeira tem acesso a diversos documentos que evidenciam a destinação do recurso financeiro caso o financiamento seja concedido. Conforme já exposto, uma característica do contrato de financiamento é a previsão, desde o início, de onde o recurso será aplicado.

Ora, se o financiamento foi concedido, certamente o foi tendo em vista a legalidade da destinação dos recursos e sua conformidade com o exigido na legislação. Por isso, durante a execução do contrato, a instituição financeira deve exigir que o recurso financeiro seja aplicado nos moldes em que foi aprovado.

Alexandre Lima Raslan destaca que a exigência das documentações previstas em lei não é suficiente, sendo necessário a fiscalização da execução do projeto, como se verifica, *in verbis*, a seguir:

Nesse passo, o financiador de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras tem o dever de, inicialmente, exigir a apresentação da documentação necessária, o que no caso em tela corresponde às licenças, para só assim, depois de constatada a regularidade junto aos critérios pré-estabelecidos, conceder o financiamento, sem contudo, deixar de controlar as atividades do financiado, sob pena de ser responsabilizado integralmente pelos danos por ele causados. [...] Devem os financiadores, ainda, analisar

<sup>78</sup> Artigo 12 da Resolução CONAMA nº 237/97.

<sup>79</sup> Artigo 18 da Resolução CONAMA nº 237/97.

qual licença deve ser apresentada para a tramitação de cada projeto a ser financiado, o que indica que a análise é específica a cada empreendimento e deve ser realizada por corpo técnico especializado do financiador. [...] Conseqüentemente, a responsabilidade do financiador por eventuais danos ambientais causados pela atividade financiada não está adstrita à verificação da conformidade legal do financiado antes da celebração do contrato de financiamento. O financiador deve monitorar a aplicação dos recursos por ele disponibilizados ao longo do financiamento, cumprindo, dessa forma, seu dever constitucional de preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida<sup>80</sup>.

Então, durante todas as fases da execução do projeto, a instituição financeira deve acompanhar e fiscalizar de forma efetiva e, na hipótese de restar comprovado o desvio dos recursos ou a sua aplicação sem observar a manutenção sustentável do meio ambiente, deve suspender a concessão de crédito, enquanto o vício na execução não for sanado.

No entanto, é no terceiro momento, isto é, o momento posterior à quitação ou à rescisão, que a doutrina se divide, tendo em vista que, para alguns, a responsabilidade da instituição financeira acaba no momento da rescisão do contrato, enquanto, para outros, a responsabilidade da financiadora pode permanecer, desde que exista um nexo de causalidade com o dano.

De fato, Alexandre Lima Raslan destaca que, para a responsabilização da instituição financeira, na eventualidade do dano ambiental ter ocorrido em momento posterior ao término do contrato de financiamento, deve ser analisado o caso concreto a fim de comprovar que, entre o financiamento e o dano ambiental, há nexo de causalidade<sup>81</sup>.

Rômulo Silveira da Rocha Sampaio, por outro lado, entende que, na hipótese de cumprimento de todas as exigências legais, isto é, se a instituição financeira exigir as licenças previstas na legislação, não há motivo para responsabilizá-la em caso de dano ao meio ambiente decorrente do projeto financiado<sup>82</sup>.

---

<sup>80</sup> GRIZZI, Ana Luci Esteves; BERGAMO, Cintia Izilda; HUNGRIA, Cynthia Ferragi; CHEN, Joseph Eugenia. **Responsabilidade civil ambiental dos financiadores**. 2003, p. 36-37 *apud* RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p 229.

<sup>81</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

<sup>82</sup> SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil das instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

O autor defende que a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras deve ser pautada pelo risco criado, e não pelo risco integral. Desse modo, se a instituição financeira cumpre com o disposto em lei, não há que se estender a responsabilização ambiental, pois cumpriu com a obrigação legal, deixando de concorrer para a ocorrência do dano<sup>83</sup>.

Um argumento bem difundido entre aqueles que defendem a limitação da responsabilidade civil ambiental às instituições financeiras em caso de dano ao meio ambiente é o de que, na hipótese de uma responsabilização irrestrita, a concessão de financiamento sofreria uma intensa retração, prejudicando o desenvolvimento social e econômico do país.

Alexandre Lima Raslan, em argumento contrário, cita a experiência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591 do STF. Nesta, discutia-se se o Código de Defesa de Consumidor deveria ser aplicado às atividades financeiras.

À época, muitos defendiam que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas atividades financeiras ocasionaria um desestímulo para a concessão de crédito e serviços para a sociedade em geral<sup>84</sup>. Todavia, não foi o que ocorreu. Segundo o autor, “a submissão não se revelou maléfica para a economia, ao contrário, impulsionou os bancos a serem mais seletivos na concessão de crédito”<sup>85</sup>. Ressalta-se a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De fato, quando a instituição financeira entende que será responsabilizada de forma solidária com o poluidor direto em caso de ocorrência de dano ambiental a partir de um projeto financiado por ela, a mesma tem uma postura diferente, isto é, de cuidado e de seletividade. Essa postura da instituição financeira é imprescindível para a preservação da ocorrência de danos ambientais em projetos financiados.

---

<sup>83</sup> SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil das instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

<sup>84</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 255.

<sup>85</sup> Idem.

## 5.1 Direito comparado: Estados Unidos da América

Com a explanação da realidade brasileira quanto à responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras, enquanto financiadoras, necessário se faz destacar uma experiência internacional do mesmo tema.

O direito dos Estados Unidos da América, desde o ano de 1980, prevê ao que se assemelha ao nosso “poluidor indireto”, motivo pelo qual a experiência daquele país é de suma importância para uma melhor compreensão do tema.

A edição do *Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act* (CERCLA), em 1980, possibilitou a previsão de responsabilização da instituição financeira enquanto “poluidora indireta”<sup>86</sup>. Rômulo Silveira da Rocha Sampaio destaca que essa responsabilização é baseada “no envolvimento do banco no gerenciamento da atividade”, como se verifica *in verbis*:

Nos Estados Unidos, a discussão sobre a responsabilidade de agentes financeiros por danos ambientais está diretamente relacionada à edição da Cercla, em 1980, e pode-se dizer que teve seu primeiro marco fundamental no caso *United States v. Fleet Factors Corp.*, em 1990. [...] A lei definiu como PRPs (partes potencialmente responsabilizáveis): (i) atuais proprietários e operadores de áreas contaminadas; (ii) proprietário e operador da área à época da contaminação; (iii) os responsáveis pelo gerenciamento para destinação dos resíduos perigosos; e (iv) o transportador, quando tiver selecionado a área para destinação dos resíduos perigosos. Com relação aos proprietários e operadores, a redação original da Cercla definiu que não estariam englobados nessa classificação (e, portanto, não seriam responsáveis) aqueles que, sem se envolver no dia a dia do gerenciamento da atividade, possuíssem interesse sobre a propriedade (indicia of ownership) apenas com intuito de garantir seu investimento (security interest). Considerando que, em regra, os agentes financiadores não participavam do gerenciamento das atividades financiadas, aparentemente estariam protegidos de responsabilidade no âmbito da Cercla<sup>87</sup>.

A partir do trecho acima destacado, pode-se inferir que a possibilidade de se responsabilizar civilmente a instituição financeira estaria condicionada a sua participação no gerenciamento das atividades financiadas.

Há de ressaltar, porém, que, conforme discutido no capítulo 4, o contrato de financiamento confere à instituição financeira a possibilidade de analisar o contexto,

<sup>86</sup> SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil das instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p 218.

<sup>87</sup> REIS, Antônio. **Financiamentos e a responsabilidade civil ambiental. Tópicos de direito ambiental – 30 anos da Política Nacional do Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p 460/461 *apud* SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil das instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p 217-218.



no qual o recurso financeiro será aplicado e decidir, a partir de então, se concederá ou não o financiamento.

Essa liberdade de decisão da instituição financeira, quanto ao financiamento confere a mesma a possibilidade de fazer exigências quanto à destinação do recurso, à sua condicionante e à forma de sua aplicação. Tal fato já é suficiente para concluir que a instituição financeira tem poder para, realmente, participar do gerenciamento das atividades financiadas, motivo pelo qual é cabível a sua responsabilização no direito norte-americano.

Superada a discussão, Rômulo Silveira da Rocha Sampaio relata que, após a edição da *Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act* (CERCLA), ocorreu nos Estados Unidos um alargamento indevido do que seria “gerenciamento das atividades financiadas”. Não havia um critério objetivo para a limitação da responsabilização das instituições financeiras. O resultado, segundo o autor, foi uma insegurança jurídica que contribuiu para a retração do crédito no país<sup>88</sup>.

A retração do crédito na economia norte-americana evidenciou que o modelo adotado naquele país não era considerado economicamente eficaz. Por isso, em 1996, foi editado pelo Congresso Norte- Americano o *Asset Conservation, Lender Liability and Deposit Protection Act*<sup>89</sup>.

O objetivo do Ato era impor limites para a imputação das instituições financeiras como participantes no gerenciamento das atividades financiadas. Alexandre Lima Raslan destaca que o novo ato impõe às instituições financeiras o dever de demonstrar que não exerceu a gerência dos negócios do mutuário poluidor, como se verifica, a seguir:

Em 1996, o Congresso Americano editou o “Asset Conservation, Lender Liability and Deposit Protection Act”, que prevê que os financiadores não devem ser considerados como gerenciadores da atividade que degrada o ambiente e, por isso, não podem ser responsabilizados pelos custos ambientais, preventivos ou repressivos, desde que o financiador demonstre que não exerceu a gerência dos negócios do mutuário poluidor. [...] Finalmente, o “Asset Conservation, Lender Liability and Deposit Protection Act” limita a responsabilidade do financiador aos ativos que lhe foram

---

<sup>88</sup> SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil das instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p 219-220.

<sup>89</sup> Ato de Conservação, de Ativos e Responsabilidade de Financiadores.

concedidos em garantia de empréstimo, além do que os bens privados dos sócios da instituição financeira estão livres de constrição em razão dos danos ambientais, o que afasta a teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou “disregard of legal entity doctrine”<sup>90</sup>.

Observa-se, então, que a responsabilização indiscriminada da instituição financeira, nos Estados Unidos, teve como resultado a indesejada retração econômica. Cumpre ressaltar que uma retração econômica tem como um dos reflexos a diminuição de aplicação de recursos na proteção ao meio ambiente.

Dessa forma, a própria retração econômica, por si só, gera um risco a parte para o meio ambiente, contribuindo, ainda mais, para a sua degradação. Por isso, os juízes, no momento em que prolatarem a sentença, devem observar, além dos limites impostos pela lei, o reflexo econômico, que suas decisões podem causar. A experiência norte-americana evidencia que uma responsabilização “a qualquer custo” deve ser evitada.

---

<sup>90</sup> RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 143.

## 6 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo teve como objetivo elucidar que a responsabilização civil ambiental das instituições financeiras deve ser repensada, já que a previsão expressa de limitações e excludentes de responsabilidade devem ser consideradas pelo legislador brasileiro a fim de conferir uma maior segurança jurídica para o tema.

A importância e a relevância do objeto deste trabalho se revelam à medida que é observada a real possibilidade de decisões judiciais influenciarem na economia nacional. De um lado, a proteção ao meio ambiente é positivada como um dos Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil, fazendo com que o meio ambiente equilibrado seja consagrado como um bem comum de todos.

Desta consagração, a responsabilidade objetiva ganha espaço na seara ambiental e a teoria do risco integral é apontada como um fundamento para todos que realizam uma atividade que possa poluir o meio ambiente. Neste recorte, a responsabilidade é estendida para o financiador, que, como bem explanado acima, responde solidariamente.

Do outro lado, porém, há o mercado de créditos e a economia nacional. Felizmente, ainda não se observou no Brasil, como ocorreu nos Estados Unidos da América, uma retração no crédito cujo um dos contribuintes foi a responsabilização irrestrita do financiador em caso de dano ao meio ambiente em projetos financiados pela instituição financeira.

No entanto, o Brasil não está imune a este cenário e este trabalho, de caráter preventivo, destaca a necessidade de uma releitura sobre o tema. Isso não quer dizer, contudo, que o financiador deva ser privilegiado a ponto de nunca ser responsabilizado.

É sabido que as instituições financeiras, hoje, já possuem uma postura ativa frente ao problema e se organizam para estruturar um regime de critérios mínimos que permitirá decidir se um projeto será financiado ou não, a exemplo dos Princípios do Equador discutido anteriormente neste trabalho. Ocorre que tais Princípios são apenas critérios adotados por instituições financeiras de forma livre, não sendo

considerado pela lei brasileira como uma forma de redução da responsabilidade civil ambiental das mesmas.

Como visto, os critérios dos Princípios do Equador são muito mais exigentes do que a própria lei brasileira no que se refere à concessão de financiamento para projetos que possam causar um dano ambiental. Por isso, a necessidade de adequação da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras, nesse caso, deve ser vista com outros olhos.

Ante o exposto, o que se propõe é uma análise cuidadosa de cada caso concreto a fim de averiguar se a instituição financeira dispensou todo o cuidado para prevenir o temível dano ambiental. A responsabilização da instituição financeira de forma solidária com o poluidor direto não deve ser automática.

Ainda, é aconselhável a previsão em lei de excludentes de responsabilidade da instituição financeira, bem como a possibilidade de ação de regresso em face do poluidor direto quando a instituição for condenada de forma solidária e arcar com todo o prejuízo.

Desse modo, a proteção do meio ambiente dar-se-á de forma mais efetiva, pois ambos os lados da relação estarão empenhados em executar o projeto com todo o cuidado para evitar o dano ambiental. Ressalte-se que o ser humano depende do meio ambiente e a sua proteção e exploração de forma sustentável devem permanecer sempre como uma prioridade em qualquer situação, seja nas ações individuais ou nas negociações econômicas.

## 7 REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Conceitos das espécies de instituição financeira**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/home>> Acesso em 05 de novembro de 2018.

BENJAMIN, Herman. **Recurso Especial n. 650.728/SC**. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8637993/recurso-especial-resp-650728-sc-2003-0221786-0/inteiro-teor-13682613?ref=juris-tabs>> Acesso em 24 de março de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao-compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm)> Acesso em 02 de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Legislação Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595.htm)> Acesso em 09 de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Legislação Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)> Acesso em 09 de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Legislação Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)> Acesso em 02 de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Legislação Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)> Acesso em 02 de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em 02 de fevereiro de 2019.

BTG PACTUAL DIGITAL. **O que é instituição financeira e quais o Banco Central supervisiona?** Disponível em: <<https://www.btgpactualdigital.com/blog/investimentos/o-que-e-instituicao-financieira-e-quais-o-banco-central-supervisiona>> Acesso em 05 de novembro de 2018.

CONAMA. **Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Disponível em <[www2.mma.gov.br/port/Conama/res/res97/res23797.html](http://www2.mma.gov.br/port/Conama/res/res97/res23797.html)> Acesso em 24 de março de 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 13 ed. Paulo. Saraiva Educação, 2018.

INSTITUTO ATKWHH. **Compêndio para a sustentabilidade. Princípios do Equador**. Disponível em: <<http://www.institutoatkwhh.org.br/compendio/?q=node/41>> Acesso em 20 de março de 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MILARÉ, Édis. Fundamentação científica e filosófica. Sustentabilidade, eixo da questão ambiental. In: MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8 ed. São Paulo: RT, 2013.

\_\_\_\_\_. Fundamentação constitucional. In: MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8 ed. São Paulo: RT, 2013.

\_\_\_\_\_. Meio ambiente e legislação. Legislação ambiental no Brasil. In: MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8 ed. São Paulo: RT, 2013.

\_\_\_\_\_. Relação jurídica à danosidade ambiental. Dano ambiental. In: MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8 ed. São Paulo: RT, 2013.

\_\_\_\_\_. Relação jurídica à danosidade ambiental. O regime das responsabilidades por dano ambiental. In: MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8 ed. São Paulo: RT, 2013.

PELUCIO, Aline Pacheco. **Environmental liability of banks in Brazil: law and economics perspective**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Capítulo 3 – Conceitos gerais do direito ambiental. In: RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018

SAMPAIO, Rômulo da Silveira Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SENE, Eustáquio de; Moreira, João Carlos. **Geografia geral e do Brasil: espaço geográfico e globalização**. 5 ed. São Paulo: Scipione, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em teses**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf)> Acesso em 24 de março de 2019.

THE EQUATOR PRINCIPLES (EP) ASSOCIATION. **Princípios do Equador**. Disponível em: <<https://equator-principles.com/members-reporting/>> Acesso em 20 de março de 2019.

WEDY, Gabriel. **Breves considerações sobre a responsabilidade civil ambiental**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-01/ambiente-juridico-breves-consideracoes-responsabilida-de-civil-ambiental>> Acesso em 24 de março de 2019.